

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 047/2020

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente inclusão de rubrica orçamentária na Ação 2386, para Prestação Pecuniária do Poder Judiciário alocado no Fundo Estadual de Saúde – (COVID-19).

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 047/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 96.326,00 (Noventa e Seis Mil, Trezentos e Vinte e Seis Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que tal suplementação tem a finalidade para a aquisição de medicamentos e equipamentos de proteção individual para todas as Unidades de Saúde do Município para o enfrentamento do Coronavírus – COVID-19.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

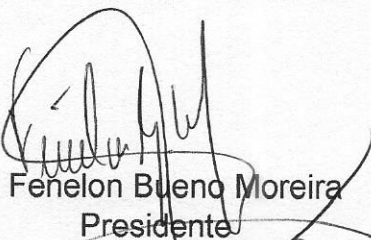
(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 24 de agosto de 2020.



Fenelon Bueno Moreira
Presidente



Acyr Hoffmann
Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro